



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1405634 - RS (2013/0321586-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ALG LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO E REITERADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela recorrente, no momento processual oportuno, as quais, em tese, se acolhidas, poderiam eventualmente levar a desfecho diverso no julgamento da apelação em que foi parcialmente sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas

2. Violação do art. 535 do CPC/1973 configurada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1405634 - RS (2013/0321586-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ALG LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PEDIDOS FORMULADOS NA APELAÇÃO E REITERADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. DEMAIS TEMAS PREJUDICADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela recorrente, no momento processual oportuno, as quais, em tese, se acolhidas, poderiam eventualmente levar a desfecho diverso no julgamento da apelação em que foi parcialmente sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas

2. Violação do art. 535 do CPC/1973 configurada.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, prolatado na Apelação Cível n. 5024987-86.2012.404.7100/RS, assim ementado (fls. 277-285):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

Agravo improvido.

Os embargos de declaração opostos (fls. 289-290) foram rejeitados (fls. 295-301).

Nas razões do recurso especial (fls. 305-310), a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação Dos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973; 177 do Código Civil; 40 da Lei n. 6.830/1980. Sustenta, em suma: (a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (b) que o prazo prescricional aplicável em se tratando de cobrança de preço público é o ordinário previsto no Código Civil; e (c) ausência de inércia da parte exequente.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 313), o recurso especial foi admitido (fl. 316).

Às fls. 325-331, a eminente Ministra Assusete Magalhães determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aguardar o julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verificando distinção da controvérsia discutida no presente recurso especial e a matéria decidida no REsp n. 1.340.553/RS, determinou a remessa a este STJ do recurso já admitido.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que deve ser observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016, com a seguinte redação:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No que interessa, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão do relator que negou seguimento à apelação, pelos seguintes fundamentos (fls. 277-282):

Cumpra esclarecer a natureza da dívida cobrada nestes autos, haja vista tratar-se de execução fiscal decorrente da aplicação de multa administrativa.

O débito em comento não possui natureza tributária, pois, como já dito, decorre de uma relação de Direito Administrativo. Logo, inaplicáveis os prazos prescicionais previstos no Código Tributário Nacional.

Também não podem ser aplicados prazos de prescrição descritos no Código Civil, uma vez que a dívida surgiu por força do exercício de poder de polícia inerente à atividade administrativa, ou seja, a relação de direito material que deu origem ao crédito é de natureza Pública, em que o Estado impôs à pessoa multa por infração legal, e não de natureza privada, regulada pelo Código Civil.

[...]

Destarte, estabelecido o prazo prescricional, cumpre verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, passível de reconhecimento de ofício face ao teor do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80:

[...]

Pelo exame dos autos e dadas as peculiaridades do feito, tenho que não está a merecer reparos o *decisum*, assim fundamentado:

[...]

Assim, não resta dúvida que a prescrição intercorrente operou-se no caso dos autos, razão pela qual a presente execução fiscal deve ser extinta, não havendo reparos a serem feitos no *decisum* recorrido.

Do mesmo modo, já havia anotado em recente demanda análoga: AC nº 1999.71.00.005505- 0/RS, D. E. em 18/08/2009.

Ademais, não se fale em que suposta falta de intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, com vistas a dar continuidade à execução, impossibilite o reconhecimento da prescrição intercorrente. A ausência de cientificação, suscitada pela requerente, não trouxe prejuízo algum à mesma. Para a devida reforma do julgamento, a parte deveria demonstrar que a preterição da forma resultou em dano, ônus de que a requerente não se desincumbiu.

[...]

Registro, por oportuno, que não cabe ao julgador cientificar a exequente de quando em quando acerca do decurso do tempo, a fim de preveni-la da ocorrência de prescrição, pois a iniciativa de atuação no feito, no caso, é da própria.

Conforme relatado, a parte recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o Tribunal de origem ter incorrido em omissão acerca das seguintes questões: (a) a execução fiscal foi fundamentada principalmente na cobrança de preço público e de multa administrativa, não somente de multa administrativa como consignado no acórdão recorrido; (b) ausência de inércia da parte exequente, nos termos exigidos no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, foram rejeitados, de forma genérica, pelos seguintes fundamentos (fls. 295-299):

Não merecem prosperar os embargos.

Com efeito, os embargos de declaração estão sujeitos à observância dos pressupostos traçados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, ou seja, é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou, por construção jurisprudencial, erro material.

No caso em exame, não se verifica a ocorrência de quaisquer uma das hipóteses ensejadoras do recurso em apreço, pois a decisão está devidamente motivada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda.

Ocorre que o Juiz, ao motivar sua decisão, não está obrigado a analisar a controvérsia à luz de toda a legislação vigente, bastando que dê os fundamentos de seu convencimento.

Desta forma, a citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do julgado é desnecessária, pois, como referido, o julgador não se encontra

adstrito a todos os artigos de lei trazidos e teses invocadas pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para embasar sua decisão. Neste sentido, a jurisprudência do STJ, *verbis*:

[...]

A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada.

Dada sua natureza essencialmente reparadora, não serve tal recurso à rediscussão de questão já decidida, ou para fazer prevalecer a tese do embargante, salvo em hipótese excepcionais. Sobre o tema, os julgados do STF, do STJ e desta Corte, *verbis*:

[...]

No caso, não há vício a sanar ou a corrigir no acórdão embargado, uma vez que este está devidamente fundamentado, com o enfrentamento da matéria controvertida e a exposição dos fundamentos embasadores da decisão.

Como se vê, os presentes embargos têm por finalidade prequestionar a matéria para fins de interposição de recurso especial e/ou extraordinário. No entanto, cumpre ressaltar que a necessidade de prequestionamento não elimina a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar. Em outras palavras, só são cabíveis embargos de declaração com fins de prequestionamento quando o acórdão embargado devia ter enfrentado a questão e não o fez. Devem ser observados, portanto, os requisitos previstos no art. 535, I e II, do CPC para os embargos declaratórios, mesmo para aqueles que visam a prequestionar determinada matéria.

[...]

Por fim, cabe registrar que, para efeitos de prequestionamento, é dispensável que a decisão se refira expressamente a todos os dispositivos legais e/ou constitucionais citados, bastando, para tal propósito, o exame da matéria pertinente, o que supre a necessidade de prequestionamento e viabiliza o acesso às instâncias superiores.

Nesse contexto, está configurada a violação ao art. 535, inciso II, do CPC /1973.

Com efeito, o Tribunal de origem se omitiu acerca das alegações suscitadas pela recorrente, no momento processual oportuno, as quais, em tese, se acolhidas, poderiam eventualmente levar a desfecho diverso no julgamento da apelação em que foi sucumbente, o que evidencia a sua relevância e a necessidade de que fossem expressamente enfrentadas.

Com a anulação do julgamento dos embargos de declaração, fica prejudicada a apreciação dos demais temas recursais suscitados no recurso especial, ficando ressalvada a possibilidade de serem objeto de nova insurgência, após o novo julgamento dos declaratórios a ser proferido pelo Tribunal de origem, caso persista interesse da parte recorrente nesse sentido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, com o expresse enfrentamento dos temas

suscitados no referido recurso integrativo e especificados nesta decisão, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 1.405.634 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0321586-1

Número de Origem:

42399 50249878620124047100 99000009720

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO.

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS ALG LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025